



PROJETO DE LEI N° 017/2025, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico de larga janela de detecção para a admissão e periodicamente para os servidores públicos que exercem funções de motorista de ambulância e transporte escolar no âmbito da Administração Pública de Marco/CE.

A VEREADORA DÉBORA SOARES faz saber que propõe, a CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO aprova e o PREFEITO MUNICIPAL sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico de larga janela de detecção para a identificação de substâncias psicoativas para os servidores públicos do Município de Marco/CE, que exerçam, em caráter permanente ou temporário, funções de motorista de ambulância e transporte escolar no âmbito da Administração Pública direta e indireta.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se funções de motorista aquelas que exigem habilitação nas categorias C, D ou E, ou que, independentemente da categoria, impliquem a condução de veículos oficiais ou a serviço da Administração Pública, transportando pessoas ou bens, em ambulância e transporte escolar.

Art. 2º O exame toxicológico de que trata esta Lei será exigido nas seguintes situações:

- I - na admissão ao cargo ou função pública que envolva a condução de veículos;
- II - periodicamente, a cada 1 (um) ano, para os servidores em exercício da função de motorista de ambulância e transporte escolar;
- III - na remoção, readaptação ou qualquer movimentação funcional que implique nova assunção da função de motorista, caso o último exame tenha sido realizado há mais de 1 (um) ano;
- IV - após acidente de trânsito envolvendo veículo da Administração Pública, quando o servidor estiver na condução e houver indícios de comprometimento da capacidade psicomotora ou uso de substâncias psicoativas.

§ 1º O exame toxicológico deverá abranger a detecção de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade de direção, com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, utilizando amostras de cabelos, pelos ou unhas.



§ 2º Os exames deverão ser realizados em laboratórios credenciados e em conformidade com as normas e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ou órgão que o suceder.

Art. 3º Em caso de resultado positivo no exame toxicológico:

I - será assegurado ao servidor o direito à contraprova e a recurso administrativo, em conformidade com as normas aplicáveis ao processo administrativo disciplinar;

II - o servidor será temporariamente afastado das suas funções de motorista, sem prejuízo da remuneração, até a conclusão do processo administrativo ou a realização de novo exame, se aplicável, que comprove a ausência das substâncias;

III - confirmada a positividade após a contraprova, o servidor será submetido a Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para avaliação de sua conduta e aplicação das sanções cabíveis.

§ 1º A recusa injustificada do servidor em se submeter ao exame toxicológico, ou a impossibilidade de sua realização por conduta do servidor, será equiparada a resultado positivo para fins de instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

§ 2º As informações relativas aos exames toxicológicos terão caráter confidencial e sigiloso, sendo utilizadas estritamente para os fins previstos nesta Lei e para a segurança no trânsito, respeitada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 4º Os custos dos exames toxicológicos previstos nos incisos I, II e III do Art. 2º desta Lei serão de responsabilidade do órgão ou entidade da Administração Pública a que o servidor estiver vinculado.

Parágrafo único. O custo da contraprova ou de novo exame solicitado pelo servidor, no caso de resultado positivo, será de responsabilidade do próprio servidor.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO, em 07 de novembro de 2025.

Ana Débora Matias Soares

Vereadora



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Vereadores,

Excelentíssimas Vereadoras,

A presente proposta legislativa visa aprimorar a segurança no trânsito e a integridade do serviço público, estendendo aos servidores públicos que exercem funções de motorista uma exigência já consolidada e comprovadamente eficaz no setor privado de transporte.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), alterado pela Lei nº 13.103/2015, já estabelece a obrigatoriedade do exame toxicológico para motoristas profissionais das categorias C, D e E, tanto na obtenção quanto na renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), e periodicamente. Essa medida visa coibir o uso de substâncias psicoativas que comprometam a capacidade de direção, mitigando riscos de acidentes e protegendo vidas.

Os servidores públicos que atuam como motoristas, seja conduzindo veículos oficiais para transporte de autoridades, pacientes, documentos, ou bens, ou operando veículos de grande porte, possuem uma responsabilidade análoga à dos motoristas profissionais do setor privado.

A condução de veículos da Administração Pública, muitas vezes em serviço essencial, exige plena capacidade psicomotora e estado de lucidez para garantir a segurança dos ocupantes do veículo, de terceiros e do patrimônio público.

Diante da relevância da matéria para a segurança pública e a eficiência da Administração, requer o apoio dos Pares para a aprovação da matéria.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO, em 07 de novembro de 2025

Ana Débora Matias Soares

Vereadora